



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002811-79.2023.8.26.0366, da Comarca de Mongaguá, em que é apelante VALDIR APARECIDO BROMBIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002811-79.2023.8.26.0366

Apelante: Valdir Aparecido Brombim

Apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: Mongaguá - 2ª Vara

Juiz: Dr. Matheus Amstalden Valarini

Voto nº 1487

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM PEDIDO DE AMORTIZAÇÃO DE VALORES. CANCELAMENTO ADMITIDO. RELAÇÃO JURÍDICA VÁLIDA E OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidor contra sentença que julgou improcedentes pedidos de cancelamento de cartão de crédito consignado e de apuração de eventual saldo credor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o autor faz jus ao cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC); (ii) verificar se houve irregularidade na cobrança e amortização dos valores pagos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Desnecessidade de prévio requerimento administrativo para a análise da pretensão de cancelamento, em atenção ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV). Réu não se dispôs a efetuar o cancelamento e resistiu ao pleito do autor.

4. O art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 garante ao beneficiário o direito de cancelar o cartão de crédito consignado a qualquer momento, independentemente de adimplemento contratual.

5. A relação jurídica entre as partes é incontroversa e foi validamente constituída, com a comprovação de transferência de valores ao consumidor e utilização do cartão para compras. Não foi demonstrada irregularidade na amortização dos valores pagos.

6. O cancelamento do cartão não exime o consumidor da obrigação de adimplir o saldo devedor, cabendo ao banco apresentar o valor atualizado do débito e facultar a liquidação imediata ou mediante descontos consignados na margem de benefício previdenciário.

7. Com a reforma do julgado, a sucumbência é recíproca. Houve a redistribuição dos ônus sucumbenciais e a fixação de honorários em favor de ambos os advogados.

8. Considerando-se o baixo valor da causa, os honorários advocatícios foram fixados por equidade em R\$ 1.000,00 para cada parte, observando-se a gratuidade concedida ao autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Apelação parcialmente provida para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, mantendo-se a improcedência do pedido de apuração de saldo credor.

Tese de julgamento: "1. É direito do consumidor cancelar o cartão de crédito consignado independentemente de adimplemento contratual. 2. O cancelamento não exonera o devedor da obrigação de quitação do saldo, cabendo à instituição financeira viabilizar a liquidação conforme instrução normativa aplicável à espécie."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, XXXV; Lei nº 10.820/2003, arts. 1º e 6º; Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Valdir Aparecido Brombim**, contra a r. sentença de fls. 351/353, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta contra **Banco BMG S.A.** Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, observada a gratuidade deferida.

Alega, em síntese, que faz jus ao cancelamento do cartão de crédito consignado a qualquer tempo, independentemente de prévio

requerimento administrativo. Requer a reforma da sentença para determinar o cancelamento do cartão, reconhecendo-se o direito de amortização dos valores pagos, com a apuração de possível saldo credor ou devedor, e para condenar o apelado ao pagamento das verbas sucumbenciais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 365/371).

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 69).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão à análise dos pedidos de cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC) nº 12952575, incluído no benefício previdenciário do autor em 13/06/2017 (fls. 19), e de amortização dos valores pagos, com a apuração de eventual saldo credor.

A relação jurídica existente entre as partes tem natureza consumerista, impondo-se, pois, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula no 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Segundo consta da inicial, o autor teria buscado o banco réu a fim de contratar empréstimo consignado, mas lhe foi imposta a contratação do cartão de crédito consignado (RMC), modalidade mais onerosa (fls. 2).

Afirma que faz jus ao cancelamento do cartão a qualquer tempo, independentemente de prévio administrativo, bem como à compensação do valor do débito com os valores retidos a título de RMC.

Ressalta-se que o autor não nega a contratação e não requereu a nulidade contratual ou a conversão do contrato em empréstimo consignado comum.

Com efeito, os pedidos iniciais se limitaram aos requerimentos de cancelamento do cartão e de amortização do débito, com a restituição de eventual saldo credor ao autor (fls. 7/8).

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou os seguintes documentos: (i) Quatro comprovantes de transferência de

valores ao autor (fls. 88/91); (ii) Faturas do cartão (fls. 92/170); (iii) Proposta de contratação - Cartão BMG Master (fls. 171); (iv) Cédula de crédito bancário - Saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado – em branco, com assinatura (fls. 172/174); (v) Termo de adesão cartão de crédito consignado banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento, acompanhado de documentos de identificação pessoal, comprovante de residência e extrato de aposentadoria (fls. 175/186)

Conforme apurado, o autor não negou o recebimento de valores pela contratação (fls. 88/91), tampouco impugnou a autenticidade dos contratos (fls. 171/186) ou das faturas apresentadas, as quais comprovam a utilização do cartão para diversas compras (fls. 100/170).

Diante de tais elementos, é possível compreender que o consumidor tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que em vez de erro ou falha de informação, houve apenas arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Quanto a eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão ao autor. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê expressamente a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito consignado.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de

cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

No caso, o autor faz críticas à modalidade contratada, mas não demonstra a existência de irregularidades na amortização do débito, além de não especificar quais termos da contratação acredita que deveriam ser revistos ou adequados.

Dessa forma, não havendo fundamento para o reconhecimento de qualquer ilegalidade, os termos da contratação permanecem hígidos, inclusive a incidência dos juros e demais encargos, discriminados nas faturas (fls. 92/99) e no termo de adesão pactuado (fls. 175).

Por outro lado, quanto ao pedido cancelamento do cartão, comporta reforma a sentença.

Em que pese o entendimento do nobre magistrado sentenciante, entende-se que a ausência de demonstração do pedido de cancelamento pela via administrativa não pode obstar a análise da pretensão autoral pelo juízo, sob pena de violação o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Com efeito, o acesso ao Poder Judiciário é garantido constitucionalmente pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, o qual dispõe que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Não bastasse isso, é evidente a resistência do requerido ao pleito do autor, tanto que não se dispôs a efetuar o cancelamento do cartão e pediu a improcedência da demanda.

No mesmo sentido, os julgados:

“APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDICIONAR A PRESENÇA DE INTERESSE PROCESSUAL À PRÉVIA NEGATIVA DO BANCO RÉU A PEDIDO ADMINISTRATIVO DO CONSUMIDOR. Não se mostra razoável, inclusive por eventual negativa de vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF/88), condicionar a presença do interesse processual à efetivação de prévio pedido administrativo de cancelamento do cartão de crédito com reserva de margem consignada, mormente no caso concreto em que a parte autora, ora apelante, assevera, na sua petição inicial, que a sua vontade era celebração de negócio jurídico diverso daquele imposto pelo banco apelado. A causa de pedir narra que a apelante tinha a intenção na celebração de um empréstimo consignado e não a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável. Recurso provido”. (TJSP; Apelação Cível 1027388-83.2022.8.26.0196; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023)

“Apelação. Ação de obrigação de fazer. Sentença que extinguiu sem resolução do mérito o pedido de cancelamento do cartão de crédito consignado, diante da ausência interesse processual, e julgou improcedentes os demais pedidos. Recurso da parte autora. [...] Pedido expresso de rescisão contratual. Interesse de agir. Parte autora tem o direito de

cancelar o cartão de crédito junto ao banco réu sem exaurimento da via administrativa. Princípio da inafastabilidade da jurisdição. Possibilidade de cancelamento do cartão mediante pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do benefício. Inteligência do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES n. 28/2008. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência mantida. Recurso da parte autora parcialmente provido, na parte conhecida”. (TJSP; Apelação Cível 1006429-57.2023.8.26.0196; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2024; Data de Registro: 17/06/2024)

Ademais, independentemente da legalidade da contratação firmada, o cancelamento do cartão é um direito do consumidor, expressamente previsto no art. 17-A, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, *in verbis*:

“Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.”

Nesse sentido, considerando que ninguém é obrigado a continuar em um contrato indesejado, e que há expressa previsão legal permitindo o cancelamento do produto objeto dos autos, impõe-se o reconhecimento do direito do autor em ter cancelado referido cartão de crédito.

O cancelamento é possível e independe de adimplemento contratual total. Contudo, não há que se falar em amortização do saldo devedor com os valores já descontados, porque estes últimos o foram em pagamento por valores utilizados pelo consumidor.

Importante destacar que o cancelamento não exime o beneficiário de adimplir o valor devido, caso em que a instituição financeira fica obrigada a conceder à devedora a opção de liquidar o valor total de uma só vez ou por meio de descontos consignados na RMC de seu benefício previdenciário, conforme determina o art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES 28/2018, acima transcrito.

Assim, deverá o banco réu informar o valor atualizado do débito e viabilizar ao autor a faculdade de optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, até a quitação integral do débito.

Em suma, fica parcialmente provido o recurso, apenas para determinar o cancelamento do cartão de crédito, mantendo-se a improcedência em relação aos demais pedidos iniciais.

Ante a necessidade de pronunciamento judicial para a determinação de cancelamento do cartão e dado o indeferimento do pedido de amortização do débito com a apuração de saldo credor, há sucumbência recíproca.

Considerando que a condenação consiste em obrigação de fazer e que o valor da causa é irrisório para a fixação de honorários (R\$ 3.583,63 – fls. 17), impõe-se a fixação de honorários por apreciação equitativa (art. 85, §8º, do CPC).

Assim, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, a ser desembolsada por cada parte em favor do advogado da parte adversa (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC), ressalvada da gratuidade concedida ao autor.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, o meu voto é para **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação **supra**.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR